



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0381.5/2017

“Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura – PIC, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Darci de Matos

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Darci de Matos, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura – PIC, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Depreende-se da leitura dos autos que a proposição epígrafa almeja, em síntese, a concessão de incentivo fiscal relativo ao pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a contribuintes, intitulados incentivadores, que apoiarem financeiramente projetos culturais de pessoas físicas e jurídicas com atuação no segmento da cultura, intituladas proponentes, aprovados pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

O Autor da propositura ressalta em sua Justificativa (fls. 08/09) que o “Projeto de Lei tem a finalidade de promover a captação de recursos destinados a Projetos Culturais no Estado pelo incentivo fiscal [...]”, apresentando-se “como um passo importante na construção de uma política pública de Estado para a Cultura [...]”.

Na Comissão de Constituição e Justiça, deliberou-se pela aprovação da matéria em sua forma original, conforme o Voto do Relator, restando prejudicado o Voto Vista do Deputado Valdir Cobalchini, que propunha Emenda Substitutiva Global à redação.



Posteriormente, o Projeto de Lei foi remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado analisar as matérias quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, conforme preceitua o art. 142, II, c/c o art. 73, II, ambos do Regimento Interno, a fim de examinar a sua adequação às leis orçamentárias vigentes.

Desse modo, noto que a proposição prevê a concessão de benefício fiscal aos contribuintes do ICMS que aderirem ao PIC como incentivadores de projetos culturais.

Entretanto, conforme se depreende da redação da norma pretendida, os projetos culturais passíveis de apoio serão previamente aprovados pelo Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, constituindo, a meu ver, como despesas já previstas no Orçamento Estadual.

Além disso, o art. 4º da proposição limitará o valor total concedido na forma do benefício fiscal em 0,3% da Receita Líquida do ICMS, não afetando, assim, as metas de resultados fiscais.

Ante o exposto, inexistindo óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0381.5/2017**.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator